

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.703/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163241-27
Impugnação: 40.010126412-78
Impugnante: Ipaba Posto de Combustíveis Ltda
IE: 001028685.00-52
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/INIDÔNEO. Constatou-se, mediante conferência de livros e documentos, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, acarretando o desacobertamento fiscal das mesmas, nos termos do art. 149, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. Constatou-se a falta de registro de documento fiscal no livro Registro de Entradas, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas, acarretando o desacobertamento fiscal das mesmas e resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75;

- falta de registro de documento fiscal no livro Registro de Entradas, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 96/99 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/123.

DECISÃO

A autuação versa sobre a aquisição, no exercício de 2008, de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de álcool combustível por meio de DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) considerados ideologicamente falsos nos termos do artigo 133-A, inciso I, alínea “a” do RICMS/02, configurando entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Detectou-se, também, a falta de registro de DANFE (4909) no livro Registro de Entradas.

Pelas entradas desacobertas exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75; por falta de registro de nota fiscal exige-se a penalidade estabelecida no art. 55, I da Lei nº 6.763/75.

O relatório do Auto de Infração esclarece em detalhes a imputação ora sob análise relativa a entradas desacobertas:

- DANFE nº 8.185 - chave de acesso 35-0810.07.178.861/0002-94-55-001-000.008.185-000.012.657-9; emissão 03/09/08, sendo que a autorização no Portal da nota fiscal eletrônica se deu no dia 22/10/08;

- DANFE nº 8.187 - chave de acesso 35-08/10-07.178.861/0002-94-55-001-000.008.187-000.012.659-0; emissão em 08/09/08, sendo que a autorização no Portal da nota fiscal eletrônica se deu no dia 22/10/08;

- DANFE nº 8.189 - chave de acesso 35-0810-07.178.861/0002-94-55001-000.008.189-000.012.661-6; emissão em 17/09/08, sendo que a autorização no Portal da nota fiscal eletrônica se deu no dia 22/10/08;

- DANFE nº 8.191 - chave de acesso 35-0810-07.178.861/0002-94-55-001-000.008.191-000.012.663-0; emissão em 26/09/08, sendo que a autorização no Portal da nota fiscal eletrônica se deu no dia 22/10/08;

- DANFE nº 5505 - chave de acesso 35.0809.07.178.861/0002-94-55-001.000.004.909.000.007-528-5; data de emissão 08/09/08, sendo que a autorização no Portal da nota fiscal eletrônica pertence ao DANFE nº 4909 e deu-se em 03/09/08;

- DANFE nº 5519 - chave 35.0807.07.178.861/0002-94-55-001.000.003.863.000.005.880-9; data de emissão 17/09/08, sendo que a autorização no Portal da nota fiscal eletrônica se deu em 25/07/08 para o DANFE nº 3863, destinado a GPM Comércio de Combustíveis Ltda; consta ainda carimbo falso da fiscalização estadual;

- DANFE nº 5548 - chave 35.0807.07.178.861/0002-94.55-001.000.003.863.000.005.880-9; emissão em 26/09/08, sendo que a autorização no Portal da nota fiscal eletrônica se deu no dia 25/07/08 e pertence ao DANFE nº 3863 autorizado para GPM Comércio de Combustíveis Ltda; consta ainda no DANFE nº 5548 carimbo falso do fisco estadual;

- nos termos do art. 149, I do RICMS/02, consideraram-se desacobertas as entradas de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de álcool combustível por meio dos DANFEs nº 5505, 5519, 5548, 8185, 8187, 8189 e 8191, por se tratarem de documentos emitidos antes e/ ou depois da autorização de uso da nota fiscal eletrônica, sem a correta validação, conforme consultas anexas.

Em sede de impugnação, a Autuada alega que na realidade foram adquiridos 20.000 (vinte mil) litros de combustível, assim distribuídos: 5.000 (cinco mil) litros por meio do DANFE nº 4909; 5.000 (cinco mil) litros pelo DANFE nº 5505; 5.000 (cinco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mil) litros por meio do DANFE nº 5519 e mais 5.000 (cinco mil) litros através do DANFE nº 5548.

Sustenta que as operações foram feitas de forma rotineira, com os devidos pagamentos ao Remetente.

Reconhece, de certa forma, o lançamento quando afirma que a falsidade relatada no Auto de Infração foi percebida pela contabilidade quando a mesma recebeu os documentos para o registro fiscal.

Na ocasião, antes da ação fiscal, entrou em contato com o fornecedor dos combustíveis e depois de muita insistência o distribuidor “Twister” emitiu no mês seguinte às aquisições dos produtos, no dia 22/10/08, os DANFEs nº 8185, 8187, 8189 e 8191, em substituição aos DANFEs nº 4909, 5505, 5519 e 5548.

Para comprovar o alegado, a Impugnante anexa cópias de recolhimento do ICMS/ST e recibos de entrega das mercadorias encaminhados pela empresa “Twister”, ressaltando que o ICMS/ST já havia sido anteriormente recolhido, embutido nos valores dos produtos originalmente comercializados.

Quanto ao DANFE nº 4909, a Impugnante reconhece a falta de registro no livro Registro de Entradas.

Entende a Autuada que as incorreções foram sanadas devido ao zelo da Impugnante, que antes da autuação exigiu do fornecedor a solução do problema, garantindo o recolhimento do tributo aos cofres estaduais, sendo que qualquer outro recolhimento sobre a mesma operação acarretaria tributação em dobro.

Por fim, pede a Impugnante a reformulação do Auto de Infração, de forma a lhe ser exigida apenas a penalidade por falta de registro do DANFE nº 4909. Pede também a redução das multas ao valor mínimo, nos termos dos arts. 53 a 57 da Lei nº 6.763/75.

Cumpr, de início, ressaltar que o relatório fiscal do Auto de Infração é bastante claro e elucidativo quanto às irregularidades constatadas.

Ressalta-se que o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) é uma representação simplificada da NF-e.

Tem a função de conter a chave numérica com 44 (quarenta e quatro) posições para consulta das informações da nota fiscal eletrônica (Chave de Acesso).

É utilizado para acompanhar a mercadoria em trânsito, fornecendo informações básicas sobre a operação em curso (emitente, destinatário, valores, etc.), auxilia na escrituração das operações documentadas por NF-e, no caso do destinatário não ser contribuinte credenciado a emitir NF-e, além de substituir as notas fiscais modelo 1/1A nas situações em que era exigida como no caso de compensação de crédito.

O trabalho fiscal contempla, dentre outras, a conferência da chave de acesso constante dos DANFEs encontrados no estabelecimento autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a aquisição do combustível encontra-se documentada pela própria Autuada. Ela procedeu à escrituração dos documentos fiscais, objeto do lançamento, da seguinte forma:

- os DANFEs nº 4909, 5505, 5548 e 5519 foram registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis, fls. 60/91, porém não foram escriturados no livro Registro de Entradas (fls. 44/59);

- os DANFEs nº 8185, 8187, 8189 e 8191 foram lançados no livro Registro de Entradas mas não constam no Livro de Movimentação de Combustíveis.

Do exposto no relatório fiscal, no que tange às divergências constatadas quanto às chaves de acesso, constata-se que não há dúvidas quanto à impropriedade dos documentos utilizados pela Autuada para dar entrada na mercadoria em seu estabelecimento.

Sendo o DANFE um documento auxiliar da nota fiscal eletrônica, o mesmo não pode ser emitido antes da autorização eletrônica (processo de certificação digital), como se observa no DANFEs nº 8185, autorizado em 22/10/08, com data de emissão do dia 03/09/08; DANFE nº 8187, autorizado em 22/10/08, com data de emissão do dia 08/09/08; DANFE nº 8189, autorizado em 22/10/08, com data de emissão do dia 17/09/08; DANFE nº 8191, autorizado em 22/10/08, com data de emissão em 26/09/08.

E em relação aos DANFEs nº 5505, 5548 e 5519, também não há dúvidas de que, a partir da conferência da chave de acesso, de que as notas fiscais eletrônicas correspondentes referem-se a outras operações e foram novamente utilizadas fraudulentamente para acobertar as operações em análise.

Interessante notar que se o contabilista do contribuinte, no início de outubro de 2008, conforme alegação da Autuada em sede de impugnação, conferiu as chaves de acesso dos DANFEs no Portal da Nota Fiscal Eletrônica e solicitou regularização dos mesmos junto à empresa remetente, por que o DANFE nº 4909 (fls 15/19), documento devidamente autorizado, corretamente emitido pela remetente “Twister”, sem qualquer divergência em sua chave de acesso, escriturado no Livro de Movimentação de Combustíveis, com o tributo recolhido, foi substituído pelo DANFE nº 8185, sendo este um DANFE com inconsistência entre a data de emissão e sua autorização de uso?

De acordo com a legislação, a cada nota fiscal eletrônica, autorizada e armazenada no Portal Nacional, é permitida a extração de apenas um e somente um DANFE.

Proceder de forma contrária, concedendo vida própria ao DANFE (um documento auxiliar) seria subverter completamente os princípios que nortearam a criação da nota fiscal eletrônica.

Reforça as irregularidades a constatação de aposição de carimbo falso nos DANFEs nº 5519 e 5548 (fls. 23/26).

Comprova-se a falsificação ao se confrontar o datador do carimbo oficial, que contém 12 (doze) dígitos, com o datador constante dos citados documentos, que contém apenas 6 (seis) dígitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transcreve-se o art. 2º da Resolução nº 4.038/08, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à utilização do Carimbo Fiscal de Trânsito no controle de trânsito de mercadorias:

Art. 2º O Carimbo Fiscal de Trânsito:

I - será produzido pela Secretaria de Estado de Fazenda, conforme modelo constante do Anexo Único desta Resolução;

II - terá formato retangular, com a dimensão de 37 mm x 76 mm;

III - conterá mecanismos para indicação das seguintes informações:

a) datador, com 12 (doze) dígitos numéricos;

b) número identificador do carimbo, composto pelos 5 (cinco) primeiros algarismos;

Dessa forma, do exposto constata-se os 35.000 (trinta e cinco mil) litros de álcool deram entrada no estabelecimento desacobertados de documentos fiscais hábeis, legitimando as exigências fiscais correspondentes.

Como já informado, ao se analisarem os documentos fiscais auxiliares, constatou-se que o único DANFE que espelhava fielmente a nota fiscal eletrônica, via consulta da chave de acesso, era o de número 4909.

Este DANFE foi registrado no Livro Movimentação de Combustíveis, porém não constava seu lançamento no livro Registro de Entradas.

Nesse sentido, percebe-se a correção do Auto de Infração ao se exigir a penalidade referente a falta de registro de documento fiscal, nos termos do art. 55, I da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG